



Estado do Paraná



PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE

Vistos e examinados estes Autos n.º 136/99 de **PEDIDO DE FALÊNCIA** proposta por **MASSA FALIDA DE EMÍLIO ROMANI S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 76.491.828/0001-51, situada na travessa Orestes Camilli, 186, em Curitiba - PR, em face de **COMÉRCIO DE ROUPAS E ALIMENTOS SALTENSE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 00.454.492/0001-95, com sede na avenida A, n.º 41, neste Município e Comarca.

A requerente propôs ação de falência em face da requerida com fulcro no artigo 2º e seus incisos, da Lei de Falências, alegando ser portadora de título judicial nos autos de ação monitória que moveu contra a requerida e que, embora citada a ré, não pagou nem nomeou bens à penhora.

Juntou documentos.

A requerida não foi localizada para ser citada.

Às fls. 28/29 a autora requereu a nomeação de curador à ré com fundamento no artigo 12, do Decreto-lei n.º 7.661/45.

Manifestação do Ministério Público às fls. 33/35.

[Handwritten signature]



Estado do Paraná



PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE

A requerente às fls. 38/39 emendou a inicial reafirmando que a requerida encerrou suas atividades de forma irregular, abandonando o estabelecimento e desviando bens e estoque, ratificando o pedido de nomeação de curador especial.

Remetidos os autos a esta Comarca em 05.02.1999, nomeou-se curador à ré que às fls. 51/53 ofereceu contestação argüindo, preliminarmente, a irregularidade na representação da autora e, no mérito, que compete à mesma a prova do fato constitutivo de seu direito.

A requerente juntou às fls. 58/60 certidão de decretação de falência decretada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba e instrumento de mandato.

É o sucinto relato.

DECIDO.

Preliminarmente, entendo que não mereça acolhida a preliminar de irregularidade na representação processual aventada pelo curador nomeado uma vez que a autora logrou comprovar que teve sua falência decretada pelo Juízo da Comarca de Curitiba e que o síndico nomeado concedeu poderes ao procurador que formulou o pedido inicial para representá-lo nestes autos.

Na análise do mérito, logrou a autora juntar documentos que comprovam satisfatoriamente o inadimplemento da requerida e as certidões de fls. 26-v e 36-v demonstram de forma inequívoca que a empresa-ré encerrou suas atividades sem deixar administrador com poderes para representá-la.

Some-se a isso que, conforme certidão da Junta Comercial, o endereço dos representantes legais da requerida é o mesmo de seu estabelecimento comercial, assim, estando em lugar incerto e não sabido, revela-se imperiosa a decretação de sua falência nos moldes do artigo 2º, inciso VII, da Lei de Falências.

Ante o exposto, estando devidamente instruído o pedido, **julgo aberta**, hoje, às 13:00 horas, a **falência de COMÉRIO DE ROUPAS E ALIMENTOS SALTENSE LTDA**, anteriormente qualificada,

Handwritten signature



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE

64
Els

declarando seu termo legal o 60º dia anterior à data do primeiro protesto ocorrido em 09.07.1996.

Marco o prazo de vinte dias para as habilitações de crédito.

Nomeio síndico o representante legal da massa falida.

Diligencie o cartório pelas providências dos artigos 15 e 16 da Lei de Falências.

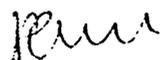
Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Comuniquem-se.

Fazenda Rio Grande, 23 de maio de 2001.


Paula Priscila Candeo Haddad Figueira
JUÍZA DE DIREITO

103

CONCLUSÃO

Aos 02 dias do mês de março de 2004, faço conclusos os presentes autos ao Dr. Douglas Marcel Peres, MM. Juiz de Direito desta Vara Cível.

Eu *D e S - Peres*
Nair Maito Cordeiro – Auxiliar Juramentada

Autos 136/99.

Para a função de Síndico, nomeio o **Dr. Joaquim Rauli**, sob a fé do seu grau.

Intime-se da nomeação, bem como que se manifeste sobre a possibilidade de prosseguimento do feito pelo rito do artigo 75 e seguintes, do Decreto lei 7.661/45.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Faz. Rio Grande, 02 de março de 2004.

Douglas Marcel Peres
Douglas Marcel Peres
Juiz de Direito

RECEBIMENTO	
RECEBEMOS NESTA DATA COM O DESPACHO	
FAZENDA RIO GRANDE (PR)	03 MAR. 2004
<input type="checkbox"/> Eliane R. B. Carstens - Escrivã	
<input type="checkbox"/> Nair Maito Cordeiro - Juramentada	
<input type="checkbox"/> Fabio Henrique B. Martins - Juramentado	
<input type="checkbox"/> Luanda Matheus Siqueira - Juramentada	